



COMARCA DE PORTO ALEGRE
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0340141-0 (CNJ:.0404666-63.2013.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos
Requerente Marizete Tavares de Moraes
Requerida: Agafarma (Associação Gaúcha de Farmácias)
Juiz Prolator: Walter José Giroto
Data: 21/05/2014

Vistos etc.

I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARIZETE TAVARES DE MORAES contra AGAFARMA (ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE FARMÁCIAS), objetivando a exibição de cópias de contrato celebrado no valor de R\$50,44 e que gerou a inscrição negativa de seu nome, eis desconhecer a origem da dívida. Afirma a ausência de resposta à notificação enviada à ré, bem como discorre sobre a aplicação dos artigos 358, 359 e 844 do CPC, e do Código de Defesa do Consumidor, devendo haver a exibição do contrato, prova do débito, extratos, histórico atualizado, etc. Pede, ao final, a procedência do pedido.

Contestando (fls. 17/22), a requerida sustenta, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de



agir, porquanto se a demandante pretende o documento para discutir dívida em outro processo, poderia ter solicitado diretamente na ação principal a ser movida. No mérito, afirma que a ação preparatório ofende aos princípios da celeridade e da economia processual, juntando jurisprudência que entende aplicável. Requer, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da autora aos encargos de sucumbência.

Instada, a demandante não se manifestou, conforme certificado à fl. 54.

É o relatório. Decido.

II – A lide comporta julgamento no estágio procedimental em que se encontra o processo, porquanto versada matéria de direito e a prova documental carreada aos autos é suficiente para o desate da controvérsia.

O processo comporta extinção.

Com efeito, resulta retratada hipótese de falta de interesse de agir (*Art. 3º, do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*), eis não estar evidenciada situação de efetivo interesse processual, observando-se ao tópico a lição de Humberto Theodoro Júnior, consoante segue:

A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sobre um prejuízo, não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à



aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 59).

Ora, presente que o interesse processual não resta evidenciado apenas pela utilidade mas também em função da necessidade do processo para o fim pretendido, não resulta retratada a necessidade do ajuizamento da ação de exibição porque à demandante seguramente houve o fornecimento de cópia do contrato ao ensejo da contratação, conclusão centrada fundamentalmente na aplicação das *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*, consoante possibilita o artigo 335 do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação à prova do débito contraído pela requerente e histórico evolutivo da dívida, tem-se que a requerente objetiva, via oblíqua, haja verdadeira prestação de contas, o que refoge ao âmbito da exhibitória.

Impõe-se, pois, a extinção do processo.

III – FACE AO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, forte no artigo 20, § 4º, do CPC, mas com suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência ante o deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



providencie-se no arquivamento do processo com baixa junto à
Distribuição.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

Walter José Giroto,
Juiz de Direito.